

meramente consultiva, a concretizar ulteriormente através de diploma próprio.

Confere-se ainda alguma relevância à investigação florestal, procurando, neste aspecto específico, garantir-se uma ampla participação das instituições de ensino e, de uma forma geral, dos agentes da fileira florestal na implementação dos projectos de investigação, experimentação e desenvolvimento.

A proposta de lei não deixa também de sublinhar o papel das organizações de produtores florestais, prevenindo-se, inclusivamente, a possibilidade de delegação de competências do Instituto Florestal naquelas organizações.

De igual forma, a proposta institui um «fundo financeiro de carácter permanente», essencialmente destinado a apoiar as medidas de fomento florestal e de gestão, conservação e protecção das florestas, prevenindo-se ainda incentivos fiscais ao investimento florestal, ao associativismo das explorações e ao emparcelamento.

Finalmente, considera-se a criação de um sistema de seguros florestais, designadamente pela instituição de um seguro obrigatório para a «arborização de todas as áreas florestais que sejam objecto de financiamento público».

4 — O último capítulo (artigos 18.º a 20.º) integra disposições finais respeitantes à regulamentação da lei e à sua entrada em vigor.

Conclusões e parecer

1 — A proposta de lei em análise consagra medidas que o Governo considera válidas para a promoção e defesa da floresta.

2 — Em termos de parecer, a Comissão de Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas considera que a presente iniciativa, porque respeitante das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, está em condições de subir a Plenário para discussão e eventual votação na generalidade.

Palácio de São Bento, 27 de Março de 1996. —
O Deputado Relator, *Francisco Camilo*.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 17/VII

ALTERAÇÕES AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota justificativa

A produtividade legislativa, a eficácia política e a imagem pública da instituição parlamentar estão estritamente dependentes do comportamento dos Deputados na sua dignificação e credibilização. De facto, a competência legiferante, as atitudes transparentes e a qualidade, quantidade e oportunidade do trabalho parlamentar dependem, em primeira linha, da cultura política e da vontade individual dos Deputados. Mas também é verdade que a lei pode ajudar muito.

A verdade é que a grande reforma de que o sistema político necessita e que permitirá alterar de raiz a relação do País com a instituição parlamentar é a mudança do sistema eleitoral. A próxima revisão constitucional será o momento e o processo adequados para efectuar essa mudança. Outras leis, como o Estatuto dos

Deputados, a do controlo de riqueza dos titulares de cargos públicos, o regime das incompatibilidades, até à própria Lei Orgânica da Assembleia da República, passando pelo regime jurídico dos inqueritos parlamentares, actualmente em revisão em sede de comissão, deverão dar o seu concurso a uma reforma verdadeira, profunda e autêntica do Parlamento.

No seu projecto de revisão constitucional o Partido Popular fez, desde logo, cinco propostas com grandes implicações nas competências, na função fiscalizadora e na imagem do Parlamento.

Em primeiro lugar, propusemos que a Assembleia da República tenha o direito de pronúncia sobre os actos comunitários de natureza normativa que versem matérias da sua competência.

Em segundo lugar, alargámos a reserva absoluta de competência legislativa ao regime de designação dos membros de órgãos próprios da União Europeia a indicar pelo Estado Português, desde que tal regime não decorra directamente do direito comunitário, e alargámos também a reserva relativa de competência legislativa no sentido de não virem a ser criados eventuais impostos europeus sem que a Assembleia da República o aprove.

Em terceiro lugar, prevenimos que a Assembleia da República passe a designar o Presidente do Tribunal de Contas e o governador e os vice-governadores do Banco de Portugal.

Em quarto lugar, aumentamos a competência de fiscalização parlamentar propondo que a Assembleia da República possa ouvir, por sua iniciativa, o Governador de Macau, o governador do Banco de Portugal e o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Em quinto lugar, aumentámos o período de funcionamento normal do Parlamento para 11 meses, em vez dos actuais 7.

Estas propostas vão no sentido de reforçar o Parlamento face à burocracia europeia, aumentar as suas competências e a sua capacidade fiscalizadora dos poderes públicos e pô-lo a trabalhar mais e melhor do que o que tem acontecido.

Esta reforma do Parlamento é urgente e necessária para permitir à instituição parlamentar responder às crescentes exigências e responsabilidades que deve assumir na sociedade democrática. De todas elas assume especial acuidade a de contribuir activamente e de forma positiva e construtiva para a superação da «crise de representação das democracias». Mas também é verdade que é possível e desejável proceder desde já a uma reforma significativa, profunda e eficaz do funcionamento da Assembleia da República, mediante a revisão do seu Regimento.

O Regimento em vigor, que data de 1993, é produto de uma maioria parlamentar absoluta e ficou na prática quase limitado a uma tentativa de governamentalização do Parlamento e à sua hegemonização pela maioria conjuntural que na altura existia.

Esta hegemonização encontrou a sua plena e mais condenável expressão na norma regimental que exigia a assinatura de um décimo dos Deputados para a apresentação de qualquer projecto de alteração regimental.

Na presente legislatura esta norma foi abolida, o que tornou possível a apresentação do presente projecto de resolução.

Com base nestes pressupostos, parece-nos apropriado que a Assembleia da República testemunhe uma vontade política de mudança e de recuperação do tempo perdido.

Os objectivos principais deste projecto de alteração que o Grupo Parlamentar do Partido Popular ora apresenta são os seguintes:

- a) Aumentar a qualidade e a quantidade do trabalho parlamentar;
- b) Valorizar o debate político;
- c) Melhorar os mecanismos de fiscalização do poder executivo;
- d) Reforçar o conteúdo, a produtividade e a responsabilização das comissões parlamentares;
- e) Aproximar os cidadãos da actividade parlamentar;
- f) Criar mecanismos de maior vivacidade parlamentar.

Estes objectivos são alcançados através de alterações simples, mas que permitirão melhorar significativamente o funcionamento da Assembleia da República. Para alcançá-las, adoptam-se as seguintes medidas:

- 1) Redução das comissões parlamentares para 10;
- 2) Redução das representações e deputações da Assembleia para um representante por grupo parlamentar;
- 3) Princípio do funcionamento da Assembleia durante as campanhas eleitorais, salvo eleições legislativas;
- 4) Princípio da não suspensão da Assembleia para a realização de congressos partidários;
- 5) Restrição da possibilidade de as comissões reunirem em simultâneo com os Plenários;
- 6) Reforço dos direitos de agendamento da oposição;
- 7) Reorganização dos trabalhos parlamentares, de forma que as semanas sejam alternadamente dedicadas exclusivamente ao funcionamento das comissões e à realização dos Plenários, de modo a aumentar os dias de trabalho parlamentar efectivo;
- 8) Possibilidade de apresentação e votação de projectos de resolução e de recomendação no final dos debates de urgência, dos debates sobre assuntos relevantes de interesse nacional e das interpelações ao Governo;
- 9) Audição pelas comissões de directores-gerais, subdirectores-gerais ou equiparados, do Governador de Macau, do governador do Banco de Portugal, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, dos presidentes de empresas públicas e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente, sem necessidade de autorização superior ou da tutela;
- 10) Distribuição gratuita do boletim informativo a todos os cidadãos que o solicitem;
- 11) Estudo de custos e impacte na criação de emprego como requisitos formais das propostas de lei;
- 12) Fundamentação da impossibilidade de a Assembleia legislar nas propostas de lei de autorização legislativa;
- 13) Perguntas orais ao Primeiro-Ministro e aos restantes membros do Governo de 15 em 15 dias, alternadamente;
- 14) Obrigatoriedade de resposta aos requerimentos apresentados pelos Deputados, em 30 dias, se

for por escrito, e nos 15 dias posteriores oralmente nas comissões;

- 15) Subida automática das petições ao Plenário, na falta de relatório da comissão competente no prazo de 45 dias;
- 16) Simplificação do processo de debate das propostas de lei das Grandes Opções do Plano e do Orçamento do Estado;
- 17) Princípio da publicidade das reuniões das comissões, salvo deliberação em contrário;
- 18) Limitação dos debates na ordem do dia das sessões plenárias a um máximo de três horas;
- 19) Reuniões semanais das comissões;
- 20) Duas intervenções de cinco minutos cada uma, por sessão legislativa, para cada Deputado;
- 21) Aumento para oito dias do prazo de apreciação de recursos de admissibilidade de iniciativas legislativas pela comissão.

Nestes termos, os Deputados do Grupo Parlamentar do PP abaixo assinados propõem o seguinte projecto de resolução:

Artigo 1.º — 1 — É suprimido o artigo 247.º

2 — Os artigos 248.º a 293.º atrasam uma unidade na respectiva numeração, passando a artigos 247.º a 292.º

Art. 2.º É aditado o artigo 54.º-A,

Art. 3.º Em resultado da supressão e do aditamento referidos nos artigos anteriores, os artigos 5.º, 17.º, 36.º, 44.º, 46.º, 49.º, 53.º, 54.º-A, 62.º, 65.º, 77.º, 81.º, 98.º, 99.º, 108.º, 110.º, 111.º, 118.º, 125.º, 127.º, 137.º, 139.º, 200.º, 223.º, 241.º, 242.º, 244.º, 245.º, 246.º, 249.º e 250.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Poderes dos Deputados

- 1 —
- a)
- b) Apresentar projectos de lei, de referendo, de resolução, de deliberação e de recomendação;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)

Artigo 17.º

Competência quanto aos trabalhos da Assembleia

- 1 —
- a)
- b)
- c) Admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de lei, de resolução e de recomendação, os projectos de deliberação e os requere-

rimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia;

- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)

Artigo 36.º

Elenco

O elenco das comissões parlamentares especializadas permanentes é fixado no início de cada legislatura por deliberação do Plenário, por proposta do Presidente, ouvida a Conferência, não podendo o seu número ser superior a 10.

Artigo 44.º

Representações e deputações

1 — As representações e deputações da Assembleia são constituídas por um representante de cada grupo parlamentar.

2 —

3 — Para todos os efeitos que se revelarem necessários, os representantes dos grupos parlamentares têm um número de votos igual ao número dos Deputados que representam.

4 — As representações e deputações da Assembleia da República elaboram um relatório com as informações necessárias à avaliação das suas finalidades, finda a sua missão, ou, sendo permanentes, de três em três meses, o qual será remetido ao Presidente e, se este o decidir, apresentado em Plenário, sendo, em qualquer caso, publicado no *Diário*.

5 — A apresentação do relatório das missões permanentes será feita, em Plenário, pelo presidente da delegação correspondente ou por quem ele designar, na data e pelo tempo que o Presidente da Assembleia fixar, depois da sua publicação e distribuição pelos grupos parlamentares.

6 — Após a sua apresentação, os Deputados podem fazer pedidos de esclarecimento pelo período máximo global de vinte minutos, atribuído equitativamente, seguindo-se um novo período de dez minutos para respostas.

Artigo 46.º

Sessão legislativa e período normal de funcionamento

- 1 —
- 2 —

3 — A Assembleia da República funciona regularmente durante as campanhas eleitorais, salvo no que diz respeito às eleições legislativas.

Artigo 49.º

Suspensão das reuniões plenárias

- 1 —
- 2 — A suspensão não pode exceder cinco dias úteis.

Artigo 53.º

Funcionamento do Plenário e das comissões

1 — Os trabalhos parlamentares serão organizados de modo a reservar uma semana especificamente para reuniões do Plenário e outra para reuniões das comissões, sucessivamente e sem prejuízo dos tempos necessários ao contacto dos Deputados com os eleitores.

2 — O Presidente poderá suspender os trabalhos da Assembleia da República, quando solicitado por qualquer grupo parlamentar, para o efeito da realização das suas jornadas parlamentares.

3 — As comissões só podem reunir durante o funcionamento do Plenário extraordinariamente, a título excepcional e por motivos justificados.

4 — As reuniões referidas no número anterior só podem efectuar-se após o Presidente proceder ao respectivo anúncio público e da sua justificação.

5 — As comissões podem funcionar, havendo conveniência para os seus trabalhos, aos sábados, domingos e feriados, podendo ainda reunir em qualquer local do território nacional.

Artigo 54.º-A

Trabalho político no círculo eleitoral

1 — A organização dos trabalhos parlamentares terá em conta a reserva de dois dias úteis por mês para a realização pelos Deputados de trabalho político no círculo eleitoral.

2 — Os Deputados elaborarão um relatório mensal com a descrição das iniciativas tomadas e do resultado do trabalho político efectuado no círculo eleitoral.

3 — O relatório referido no número anterior será publicado na 2.ª série do *Diário*.

Artigo 62.º

Direitos dos grupos parlamentares à fixação da ordem do dia

- 1 —
- a)
- b) Com mais de 10 e até um décimo do número de Deputados, inclusive, 3 reuniões;
- c) Por cada conjunto suplementar de um décimo do número de Deputados, uma reunião.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

- 5 —
 6 —
 7 —
 8 —

Artigo 65.º

Dias das reuniões

- 1 —
 2 — As reuniões plenárias realizam-se às terças-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, salvo quando a Assembleia ou a Conferência deliberar fundamentadamente em contrário.

Artigo 77.º

Debates de urgência

- 1 —
 2 — Os debates de urgência previstos no número anterior serão necessariamente admitidos ou recusados pela Conferência que se realize imediatamente após a apresentação do respectivo requerimento e terão lugar nos sete dias úteis posteriores à aprovação da sua realização.
 3 — No final dos debates poderão ser votados projectos de resolução e de recomendação, apresentados juntamente com o requerimento do debate e que versem o seu objecto.

Artigo 81.º

Uso da palavra pelos Deputados

- 1 —
 a)
 b) Apresentar projectos de lei, de resolução, de deliberação ou de recomendação;
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i)
 j)
 l)
 m)
 2 — Sem prejuízo do que se dispõe no número anterior, cada Deputado tem direito a produzir duas intervenções por cada sessão legislativa, pelo período máximo de cinco minutos, não contabilizável nos tempos do seu grupo parlamentar, para efeitos do n.º 3 do artigo 74.º e do n.º 1 do artigo 76.º
 3 —
 4 —

Artigo 98.º

Organização dos debates

- 1 —
 2 —

3 — O tempo global de cada debate não pode exceder as três horas, salvo deliberação fundamentada da Conferência.

4 — Na falta de deliberação da Conferência, aplica-se supletivamente o artigo seguinte e as demais disposições relativas ao uso da palavra.

Artigo 99.º

Duração do uso da palavra

1 — No período da ordem do dia o tempo de uso da palavra de cada Deputado ou membro do Governo não pode exceder dez minutos da primeira vez e cinco minutos da segunda, embora o autor ou autores do projecto ou da proposta possam usar da palavra por dez minutos da primeira vez.

- 2 —
 3 —

Artigo 108.º

Convocação e ordem do dia

- 1 —
 2 — As comissões reúnem pelo menos duas vezes por semana.
 3 — A ordem do dia é fixada por cada comissão ou pelo seu presidente, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares na comissão.
 4 — As reuniões das comissões são públicas, salvo deliberação em contrário.

Artigo 110.º

Participação de membros do Governo

- 1 — Os membros do Governo participam nos trabalhos das comissões parlamentares a solicitação destas ou por sua iniciativa.
 2 — As comissões parlamentares podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de funcionários ministeriais e dirigentes e técnicos de entidades públicas, desde que autorizados pelos respectivos ministros da tutela, salvo no caso de directores-gerais, subdirectores-gerais ou equiparados, que não carecem de autorização.
 3 — A autorização referida no número anterior é solicitada pelos próprios.
 4 — As diligências previstas neste artigo são efectuadas directamente pelos presidentes das comissões, delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia da República.

Artigo 111.º

Participação de outras entidades

1 — As comissões parlamentares podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de titulares de cargos de instituições públicas, sem necessidade de autorização de entidades superiores, nomeadamente:

- a) Governador de Macau;
 b) Governador do Banco de Portugal;
 c) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

- d) Presidentes de empresas públicas;
- e) Presidentes de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos.

2 — As comissões parlamentares podem ainda solicitar o depoimento e requisitar a presença de quaisquer funcionários ou agentes de Administração Pública, bem como dirigentes ou empregados do sector empresarial do Estado.

3 — As diligências previstas neste artigo são efectuadas directamente através dos presidentes das comissões, delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia da República.

Artigo 118.º

Instalações e apoio

- 1 —
- 2 —
- 3 — Cada grupo parlamentar pode indicar um assessor próprio para acompanhamento e assistência aos trabalhos das comissões parlamentares, para apoio técnico à sua participação.
- 4 —

Artigo 125.º

2.ª série do Diário

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t) Os relatórios do trabalho político efectuado no círculo eleitoral;
- u) Outros documentos que, nos termos da lei ou do Regimento, devam ser publicados, bem como os que o Presidente entenda mandar publicar.

- 2 —
- A —
- B —
- C — Documentos referidos nas alíneas f), m), n), o), p), q), r), s), t) e u).
- 3 —

Artigo 127.º

Boletim Informativo

1 — Para informação dos Deputados, dos órgãos de comunicação social e do público em geral, a Mesa promoverá:

- a)
- b) A publicação mensal, em edições especiais, de todas as iniciativas legislativas admitidas pela Mesa, a legislação aprovada ou deliberações tomadas e as ordens do dia cumpridas;
- c) A publicação anual, em edições especiais, de relatórios elaborados no âmbito das diferentes comissões parlamentares, ouvidas as respectivas mesas.

2 — As várias edições do boletim informativo são fornecidas gratuitamente a todos os cidadãos que o solicitem.

Artigo 137.º

Requisitos formais dos projectos e propostas de lei

- 1 —
- 2 — O requisito referido na alínea e) do número anterior implica, no que diz respeito às propostas de lei, a apresentação dos seguintes elementos:
 - a) Uma memória descritiva objectiva das situações sociais, económicas, financeiras e políticas a que se aplica;
 - b) A descrição dos custos *adicionais*, bem como da poupança de recursos financeiros que implique;
 - c) O impacte na criação de emprego, sempre que tal possa decorrer da sua futura aplicação;
 - d) Uma informação sobre as vantagens, inconvenientes e as consequências da sua aplicação;
 - e) Uma resenha da legislação vigente e a revogar referente ao assunto.
- 3 —
- 4 —

Artigo 139.º

Recurso

- 1 —
- 2 —
- 3 — Interposto recurso, o Presidente submete-o à apreciação da comissão pelo prazo de oito dias úteis.
- 4 —
- 5 —

Artigo 200.º

Regras especiais

- 1 —
- 2 —
- 3 — No texto da proposta de autorização legislativa o Governo deve mencionar expressamente os motivos pelos quais entende que não deve ser a Assembleia da República a debater e votar uma lei sobre a matéria.

Artigo 223.º

Debate na especialidade

1 — O debate na especialidade das propostas de lei das Grandes Opções do Plano e do Orçamento do Estado não pode exceder três dias.

2 —

3 —

Artigo 241.º

Perguntas ao Primeiro-Ministro

1 — Os Deputados podem formular oralmente perguntas ao Primeiro-Ministro em reuniões do Plenário.

2 — As perguntas são ordenadas pelo Presidente, ouvida a Conferência, no respeito pelos princípios da proporcionalidade e da alternância, relativamente aos Deputados de cada grupo parlamentar.

3 — As reuniões referidas no n.º 1 são efectuadas nos termos a fixar pela Conferência, com a garantia de que todos os grupos parlamentares possam formular, pelo menos, uma pergunta, salvo justificado impedimento do Primeiro-Ministro, caso em que a pergunta acresce às da sessão seguinte.

4 — O debate processa-se nos termos seguintes:

- a) Os Deputados interpelantes fazem as perguntas por tempo não superior a três minutos;
- b) O Primeiro-Ministro responde por tempo não superior a três minutos;
- c)
- d) O Primeiro-Ministro responde ao conjunto destas questões por tempo não superior a dez minutos.

5 —

6 —

7 — As perguntas ao Primeiro-Ministro em Plenário são efectuadas em reuniões quinzenais, organizadas para esse fim.

Artigo 242.º

Perguntas ao Governo

1 — Os Deputados podem formular oralmente perguntas ao Governo em reuniões do Plenário.

2 — As perguntas são ordenadas pelo Presidente, ouvida a Conferência, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e da alternância, relativamente aos Deputados de cada grupo parlamentar.

3 — As reuniões referidas no n.º 1 são efectuadas nos termos a fixar pela Conferência, com a garantia de que todos os grupos parlamentares possam formular, pelo menos, uma pergunta, salvo justificado impedimento do membro do Governo, caso em que a pergunta acresce às da reunião seguinte.

4 — O debate processa-se nos termos seguintes:

- a) Os Deputados interpelantes fazem perguntas por tempo não superior a três minutos;
- b) O Governo responde por tempo não superior a três minutos;

c) Qualquer Deputado tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos adicionais sobre a resposta dada, por tempo não superior a dois minutos, mas a primeira pergunta de esclarecimento adicional é sempre atribuída ao Deputado interpelante pelo tempo de dois minutos;

d) O Governo responde ao conjunto destas questões por tempo não superior a dez minutos.

5 — O uso da palavra para os pedidos de esclarecimentos referidos na alínea c) do número anterior será concedido com respeito pela regra da alternância.

6 — O tempo global máximo para as questões suscitadas pela pergunta inicial não pode ultrapassar vinte minutos, ainda que com prejuízo das inscrições feitas ou do uso da palavra em curso.

7 — As perguntas ao Governo em Plenário são efectuadas em reuniões quinzenais organizadas para esse fim, em alternância com as reuniões quinzenais referidas no artigo anterior.

Artigo 244.º

Debate

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Após o debate poderão ser votados projectos de resolução e de recomendação, apresentados até ao seu início, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), que versem o objecto do debate.

Artigo 245.º

Reunião da Assembleia

1 —

2 —

3 —

4 — No final dos debates referidos nos números anteriores poderão ser votados projectos de resolução e de recomendação, apresentados até ao início da reunião, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), que versem o objecto dos debates.

Artigo 246.º

Requerimentos

1 —

2 — A entidade requerida deve responder no prazo máximo de 30 dias.

3 — A falta de resposta da entidade requerida nos termos do número anterior determina a presença da entidade requerida na comissão parlamentar competente em razão da matéria nos 15 dias subsequentes, para dar resposta oral ao requerimento.

Artigo 249.º

Apresentação e seguimento

1 — As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao seu Presidente, que as

remete à comissão parlamentar competente em razão de matéria.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 250.º

Exame pela comissão

1 — A comissão deve aprovar as petições no prazo de 45 dias a contar da data da reunião a que se refere o n.º 3 do artigo 249.º e elaborar um relatório com a indicação das que julgue adequadas.

2 — Se ocorrer o caso previsto no n.º 3 do mesmo artigo, o prazo estabelecido no número anterior só começa a correr na data de suprimento das deficiências verificadas.

3 — A falta de relatório da comissão determina, findo o prazo referido no n.º 1, a subida automática da petição no Plenário.

Palácio de São Bento, 21 de Março de 1996. — Os Deputados do PP: *Jorge Ferreira — Sílvio Rui Cervan — Manuel Monteiro — Paulo Portas — Manuela Moura Guedes — Nuno Abecasis — António Galvão Lucas.*

PROJECTO DE DELIBERAÇÃO N.º 9/VII

CONSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO EVENTUAL PARA A REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

Considerando:

- a) Que decorre o prazo em que a Assembleia da República é dotada de poderes de revisão da Constituição;

- b) Que já terminou o prazo para os Deputados tomarem a iniciativa de apresentarem projectos de lei de revisão, após o exercício do direito de apresentação do primeiro;
- c) Que passa hoje o 20.º aniversário da aprovação da Constituição da República;

a Assembleia da República delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 40.º do Regimento:

1 — Que seja constituída uma comissão eventual para a revisão constitucional ordinária que aprecie os projectos de lei de revisão atempadamente apresentados e tome em conta, até onde isso se revele regimental e constitucionalmente possível, os contributos espontâneos de simples cidadãos.

2 — Fixar em 180 dias, prorrogáveis por decisão do Plenário da Assembleia, a solicitação da própria Comissão, o prazo de funcionamento da Comissão.

3 — Que a Comissão tenha a seguinte composição:

- 15 Deputados designados pelo Grupo Parlamentar do PS;
- 11 Deputados designados pelo Grupo Parlamentar do PSD;
- 2 Deputados designados pelo Grupo Parlamentar do PP;
- 2 Deputados designados pelo Grupo Parlamentar do PCP;
- 1 Deputado designado pelo Grupo Parlamentar de Os Verdes.

4 — Que a Comissão inicie os seus trabalhos imediatamente após ter tomado posse.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

A DIVISÃO DE REDACÇÃO E APOIO AUDIOVISUAL.

 **DIÁRIO**
da Assembleia da República

Depósito legal n.º 8819/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

1 — Preço de página para venda avulso, 9\$00 (IVA incluído).

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Outubro, Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

PREÇO DESTES NÚMEROS 378\$00 (IVA INCLuíDO 5%)